

ACÓRDÃO Nº 111051/2023-PLEN

1 PROCESSO: 220895-5/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 41

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Novembro de 2023

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 220.895-5/2023

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pelo Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, relativas ao exercício de 2022, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

CONSIDERANDO que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

RESOLVE:

Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz, referente ao exercício de 2022, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Documento assinado digitalmente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Documento assinado digitalmente

Resende

2022



**Prestação de
Contas de
Governo**

**Conselheiro
Relator
Márcio Pacheco**

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDOR

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ECG

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES DE CONTAS

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCELO LANGELI CERANTO

Sumário

1.	Dados Socioeconômicos	9
2.	Estrutura do Município	10
3.	Gestão Orçamentária.....	11
3.1.	Instrumentos de Planejamento.....	12
3.2.	Orçamento 2022	13
3.3.	Alterações Orçamentárias	14
3.3.1.	Autorizados pela LOA	14
3.3.2.	Autorizados por Lei Específica.....	15
3.3.3.	Créditos Extraordinários.....	16
3.3.4.	Resumo das Alterações Orçamentárias	16
3.3.5.	Análise das Fontes de Recursos.....	17
3.4.	Receita.....	18
3.4.1.	Receita de competência do município.....	19
3.4.2.	Receita por habitante.....	20
3.5.	Despesa	20
3.5.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Processado	21
3.6.	Resultado Orçamentário.....	22
4.	Gestão Financeira e Patrimonial.....	23
4.1.	Resultado do Superávit/Déficit Financeiro	23
4.2.	Balanço Patrimonial.....	25
4.2.1.	Resultado Patrimonial	26
4.2.2.	Situação Patrimonial Líquida	26
5.	Gestão Fiscal	27

5.1. Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal).....	27
5.2. Metas Fiscais	28
5.2.1. Audiências Públicas	29
5.3. Receita Corrente Líquida	29
5.4. Despesa com Pessoal	30
5.5. Dívida Pública	31
5.6. Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos	32
6. Limites Constitucionais e Legais.....	33
6.1. Gastos com Educação	33
6.1.1. Verificação da adequação das despesas	33
6.1.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	35
6.1.3. Outros assuntos pertinentes à Educação.....	38
6.2. Fundeb.....	38
6.2.1. Gastos com Fundeb.....	40
6.2.2. Verificação da adequação das despesas	41
6.2.3. Utilização dos recursos do Fundeb	41
6.2.4. Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB.....	44
6.3. Gastos com Saúde.....	44
6.3.1. Verificação da adequação das despesas	44
6.3.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS	47
6.3.3. Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde.....	50
7. Previdência.....	51
7.1. Resultado Financeiro do RPPS.....	51
7.2. Contribuições Previdenciárias	52
7.2.1. Regime Próprio de Previdência Social.....	52

7.2.2.	Regime Geral de Previdência Social.....	53
7.3.	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	53
7.4.	Avaliação Atuarial.....	53
7.5.	Emenda Constitucional nº 103/19	54
8.	Repasse ao Poder Legislativo.....	55
8.1.	Apuração do limite máximo	57
8.2.	Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I).....	58
8.3.	Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)	58
9.	<i>Royalties</i>	59
9.1.	Receitas de Compensações Financeiras.....	60
9.2.	Despesas custeadas com Compensações Financeiras.....	61
9.3.	<i>Royalties</i> e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	63
9.3.1.	Recursos recebidos e aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13	64
9.4.	Transferências da União relativa a Lei Federal nº 13.885/19.....	65
10.	Demais aspectos relevantes.....	66
10.1.	Controle Interno	66
10.2.	Auditoria sobre a Gestão Tributária	67
10.3.	Transparência na Gestão Fiscal.....	69
11.	Conclusão.....	69

PROCESSO: TCE-RJ Nº 220.895-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022

RESPONSÁVEL: SR. DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Resende**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Senhor Diogo Gonçalves Balieiro Diniz** – Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto no artigo 125, I, II da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a Prestação de Contas deu entrada neste Tribunal em 07.04.23, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Inicialmente, a i. Unidade de Auditoria, após análise de toda documentação encaminhada (peça 179), sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face da identificação de 1 (uma) **IRREGULARIDADE** e 5 (cinco) **IMPROPRIEDADES**, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima (peça 182), posiciona-se de acordo com a Unidade de Auditoria, sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante disto, consoante disposto no artigo 64, § 1º, do RITCERJ, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi dada ciência ao Responsável, por meio da Decisão Monocrática proferida em 11.10.23, para apresentação de manifestação escrita, caso entendesse necessário.

Através do Doc. TCE-RJ nº 24.337-5/23 (peças 189 a 191), o Responsável se manifestou nos autos acerca das irregularidades e impropriedades indicadas pela mencionada Decisão.

Após análise empreendida na nova documentação e nos esclarecimentos encaminhados em sede de defesa, a laboriosa **Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal - CSC-Municipal**¹ sugeriu (peça 194): **i)** a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, em face da identificação de 5 (cinco) **RESSALVAS**, as quais originaram a elaboração de **DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO**; **ii)** **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **iii)** **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Resende; e **iv)** **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

O douto MPC, após análise dos esclarecimentos, posiciona-se **DE ACORDO** com a ilustre CSC-Municipal (peça 197), sugerindo **i)** Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município com 5 (cinco) **RESSALVAS**, as quais originaram a elaboração de **DETERMINAÇÕES** e

¹ A Unidade de Auditoria é um órgão competente e imparcial, que emitiu o parecer técnico que embasa o voto ora apresentado. Eventuais erros materiais de somas em tabelas elaboradas pela Unidade de Auditoria não comprometem a emissão do parecer prévio, pois não alteram a sua conclusão geral.

RECOMENDAÇÃO; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Resende; e **iv) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

Ressalto que, consoante previsão constante no artigo 269, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o Relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro – TCE-RJ é o órgão de fiscalização responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado e dos 91 Municípios fluminenses.

Suas competências estão estabelecidas nos artigos 123, 124 e 125 da Constituição Estadual, sendo uma das principais atribuições referentes à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, contida no artigo 124² da Constituição Estadual.

O objetivo da Prestação de Contas de Governo é avaliar a regularidade da gestão e assegurar a transparência, a qual deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento Constitucional contido no § 2º do artigo 124 da Carta Magna Estadual.

As análises empreendidas a seguir visam verificar o cumprimento dos dispositivos Constitucionais e Legais, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites previstos para a

² Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.

saúde e educação, de modo a facilitar o entendimento do público em geral, com vistas ao estímulo do controle social.

1. Dados Socioeconômicos

Os dados socioeconômicos são indicadores das características básicas do município, objetivando contextualizar as potencialidades e fraquezas e orientar a formulação de políticas públicas.

Demonstra-se a seguir, os principais indicadores do Município de Resende³:

1.1 Dados populacionais

✓ População no último censo [2022] = 129.612 pessoas (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 25 de 92).

✓ Densidade demográfica [2022] = 117,90 hab/km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 44 de 92).

1.2 Território

✓ Área da unidade territorial [2022] = 1.099,336 km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 7 de 92).

✓ Área urbanizada [2019] = 38,37 km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 20 de 92).

1.3 Educação

✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede Pública) [2021] = 5,6 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 26 de 92).

✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede Pública) [2021] = 5,0 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 39 de 92).

✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 16.221 matrículas.

³ <https://cidades.ibge.gov.br>, acesso em 23.11.23.

- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 57 escolas.

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 47 estabelecimentos.

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2021] = 2,8 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 12 de 92).

- ✓ Pessoal ocupado [2021] = 43.551 pessoas (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 14 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do Município em 2020 foi de R\$ 61.373,00 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 11 de 92).

- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do Município em 2010 foi de 0,768 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 5 de 92).

- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no Município quanto menor for o valor numérico do índice. No Município o Índice de Gini foi de 0,45 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 15 de 92).

2. Estrutura do Município

Segundo informações fornecidas pelo Jurisdicionado (peça 191), a Administração Municipal de Resende está organizada da seguinte forma:

Tabela 1. Organização do município

Órgão
PREFEITURA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
AGÊNCIA SANEAMENTO BASICO MUN RESENDE
FUNDO MUN INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA RESENDE
CONSELHO FUNDACIONAL INF E ADOL RESENDE
FUNDACAO CASA CULTURA MACEDO MIRANDA
FUNDO MUN SAUDE RESENDE
FUNDO MUN TRANSPORTE E TRÂNSITO RESENDE
INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES RESENDE
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL RESENDE
FUNDO MUN. DESENV. URB. TERRIT. RESENDE
AGÊNCIA MEIO AMBIENTE MUN RESENDE
INSTITUTO EDUCACAO MUN RESENDE
FUNDO DE TURISMO DE RESENDE

Fonte: Relatório Geral de Documentos - peça 191, fls. 7 a 8.

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do Município referente ao exercício de 2022.

No Estado moderno, em que é privilegiado o instituto da representação, o orçamento é um instrumento de participação popular, os representantes do povo elaboram, debatem, aprovam e executam tal planejamento para o bem comum da população.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou o controle dos projetos pelo Poder Legislativo e o orçamento-programa, em que o Estado realiza um planejamento sistematizado e analítico, de médio e longo prazo, a fim de melhor gerenciar os recursos e os gastos públicos.

Orçamento Público é um planejamento materializado pela Lei Orçamentária, no qual o Governo, em quaisquer de seus níveis, relaciona, de forma legal, o seu programa de trabalho, que contém planos de custeio, investimentos, inversões e obtenção de recursos, tudo para o preenchimento de suas necessidades funcionais.

O planejamento está intimamente ligado a um processo temporal, que envolve a vivência ou a experiência do que já se passou; o momento presente, conhecido como diagnóstico, em que se tem conhecimento dos recursos e das necessidades existentes e

esperadas; e a visão, que além do objetivo, trata das diretrizes e das metas que se pretendem alcançar no futuro.

3.1. Instrumentos de Planejamento

O orçamento público é exigido pela Carta Magna em seu artigo 165 e é obrigatório para todas as entidades do governo, após a aprovação pelo Legislativo, a sanção e a publicação da Lei Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo. O processo orçamentário é concretizado pelos seguintes instrumentos:

a) Plano Plurianual (PPA): Elaborado no primeiro ano de mandato do governo eleito com vigência para os quatro anos seguintes. É o elemento através do qual o governo ordena suas ações com a finalidade de atingir os seus objetivos ou metas. É instituído por lei, estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para aquelas referentes a programas de duração continuada (despesas correntes). Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser aplicados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal.

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Tem a finalidade principal de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no PPA. De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

c) Lei de Orçamento Anual (LOA): Visa a concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO. Compreende os três tipos distintos de orçamentos:

- Orçamento Fiscal - Abrange os três Poderes da União, fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pela União; abrange, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal, e refinanciamento da dívida externa;
- Orçamento de Seguridade Social - Compreende todos os órgãos e entidades, a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do programa de trabalho dos órgãos e entidades anteriormente relacionados, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no artigo 194 da Constituição Federal; e
- Orçamento de Investimento das Empresas Estatais - Previsto no inciso II, parágrafo 5º, do artigo 165, da Constituição Federal, abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

Nesse sentido, para o exercício de 2022, o Município de Resende elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

Tabela 2. Instrumentos de Planejamento para o exercício de 2022

	PPA	LDO	LOA
Período	2022 a 2025	2022	2022
Lei Municipal nº	3.725, de 30.12.21	3.671, de 29.07.21	3.726, de 30.12.21

Fonte: Peças 2, 3 e 4 (fls. 36 a 44).

3.2. Orçamento 2022

O Orçamento de Resende para o exercício financeiro de 2022, aprovado pela Lei Municipal nº 3.726/21, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 666.074.469,00**.

3.3. Alterações Orçamentárias

As autorizações de gastos constantes na LOA são chamadas de Créditos Orçamentários e são planejados, debatidos e aprovados sempre no ano anterior a sua execução. Sendo assim, quando durante a execução orçamentária o Estado tem a necessidade de ajustar essas autorizações, surgem os chamados Créditos Adicionais - CA.

Os Créditos Adicionais são muito importantes para que a LOA não seja tão rígida entre seu planejamento do ano anterior e sua execução no ano seguinte, logo, sem eles a Administração Pública teria que aguardar o próximo ano para executar gastos antes não contemplados, seja no valor, seja na rubrica ou tipo de gasto, que não foi atendido pelo LOA atual e isso traria um grande problema para a gestão por falta de atendimento do Estado frente às novas e crescentes demandas que não foram pensadas e nem planejadas no ano anterior ao seu surgimento.

Os CA destinados a atender a gasto previsto na LOA, porém seu valor tornou-se insuficiente para atender as demandas durante a própria execução orçamentária, são chamados de CA Suplementares. Caso a rubrica não tenha sido prevista na LOA, e durante a execução surgir a necessidade de sua criação e inclusão, será necessário o Poder Executivo fazer um projeto de Lei específico para o Poder Legislativo autorizar o CA Especial. Já o CA Extraordinário é usado para atender a calamidade, comoção ou guerra, que são casos de urgência e bem específicos, sendo necessário o Poder Executivo abrir via decreto e dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

3.3.1. Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.726/21, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 40%** do total da despesa fixada, ou seja, **R\$ 266.429.787,60**, conforme transcrito a seguir:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III - excesso de arrecadação em bases constantes;
- IV - convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual;
- V - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2022, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 3. Alterações Orçamentárias, autorizadas pela LOA, realizadas no exercício de 2022

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	112.098.717,28
		Excesso - Outros	10.978.133,17
		Superávit	124.116.024,48
		Convênios	15.217.551,87
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			262.410.426,80
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			262.410.426,80
(D) Limite autorizado na LOA			266.429.787,60
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 (fls. 36 a 42) e Relação de Informações Prestadas – Peça 191 (fls. 15 a 39).

Da Tabela anterior, é possível concluir que a abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e atendendo ao princípio da razoabilidade.

3.3.2. Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que a abertura destes **observou o limite** estabelecido nas Leis Autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4. Alterações Orçamentárias autorizadas por Lei Específica no exercício de 2022

Lei nº	Limite Autorizado pela Lei (R\$) (A)	Decreto nº	Valor Aberto pelo Decreto (R\$) (B)	Fonte	Limite legal disponível (A - B)
3845/22	20.000.000,00	15139/22	20.000.000,00	Excesso	0,00
3846/22	108.451.000,00	15140/22	108.451.000,00	Excesso	0,00
3847/22	11.511.379,45	15141/22	11.511.379,45	Excesso	0,00
3848/22	3.684.785,15	15142/22	3.569.432,19	Superávit	115.352,96
3850/22	7.846.549,10	15144/22	7.846.549,10	Superávit	0,00
3852/22	2.584.300,00	15146/22	2.584.300,00	Excesso	0,00
3874/22	30.059.965,52	15261/22	30.059.965,52	Excesso	0,00
3875/22	2.737.724,00	15262/22	2.737.724,00	Excesso	0,00
3876/22	814.146,97	15265/22	814.146,97	Excesso	0,00
3877/22	2.874.502,00	15266/22	2.874.502,00	Anulação	0,00
3878/22	3.665.194,88	15267/22	3.665.194,88	Anulação	0,00
3879/22	8.362.700,00	15263/22	8.362.700,00	Anulação	0,00
3880/22	1.472.924,90	15264/22	1.472.924,90	Excesso	0,00
3881/22	262.498,00	15268/22	262.498,00	Superávit	0,00
3882/22	74.800,00	15269/22	74.800,00	Superávit	0,00
3883/22	1.050.000,00	15270/22	1.050.000,00	Superávit	0,00
3909/22	6.228.743,75	15356/22	6.228.743,75	Anulação	0,00
3909/22	1.484.133,48	15357/22	1.484.133,48	Excesso	0,00
Total	213.165.347,20	Total	213.049.994,24		115.352,96

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 191 (fls. 15 a 39) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 5.

3.3.3. Créditos Extraordinários

Durante o exercício **não houve abertura** de créditos adicionais extraordinários, conforme as informações apresentadas (peça 10).

3.3.4. Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias, decorrentes da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de **R\$ 1.008.305.032,13**, representando acréscimo de 51,38% do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 5. Orçamento final do exercício de 2022

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	666.074.469,00
(B) Alterações:	475.460.421,04
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	475.460.421,04
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	133.229.857,91
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.008.305.032,13
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.008.305.032,13
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 191 (fls. 15 a 39) e Anexo 12 Consolidado - Peça 139.

Da Tabela, é possível concluir que o orçamento final apurado **guarda paridade** com o registrado nos Demonstrativos Contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

3.3.5. Análise das Fontes de Recursos

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de Prestação de Contas de Governo para fins de emissão de parecer prévio⁴ não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o Município de Resende **preservou o equilíbrio orçamentário**, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado a seguir:

⁴ A título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão Plenária nos autos do processo TCE-RJ nº 213.992-9/15.

Tabela 6. Resultado apurado no exercício de 2022 (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	252.555.724,19
II - Receitas arrecadadas	788.635.138,23
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.041.190.862,42
IV - Despesas empenhadas	794.417.997,43
V - Aporte financeiro (extra orçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	794.417.997,43
VII - Resultado alcançado (III-VI)	246.772.864,99

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, processo TCE-RJ nº 208.709-0/22, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 54 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 55.

Nota 1: No resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.4. Receita

As receitas constituem os recursos financeiros recebidos pelo Estado para atender as necessidades da Administração Pública no atendimento das demandas sociais priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que podem ou não incorporar definitivamente ao patrimônio público.

As Receitas Orçamentárias são previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e incorporam ao patrimônio, enquanto as Receitas Extraorçamentárias não incorporam e representam valores transitórios pelo Estado e que não lhes pertencem, como depósitos de caução, de terceiros ou consignações retidas, e por isso não são consideradas para a disponibilidade financeira do Estado.

As Receitas Orçamentárias são classificadas em duas Categorias Econômicas para fins de organização da LOA, podendo ser então Corrente ou Capital, sendo que as Correntes são as regulares, comuns, as que se destinam a atender ao custeio do Estado, são as receitas arrecadadas como tributária, patrimonial, industrial, agropecuária, serviços, contribuições e transferências de pessoas de direito público ou privado para atender às despesas correntes, multas e cobrança de dívida ativa. Já as Receitas de Capital se referem as alienações de bens, operações de créditos e suas amortizações, além das transferências destinadas a investimentos e ou immobilizações de bens. Destaca-se que as Receitas Correntes são as de maior valor na execução orçamentária.

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 924.537.527,07**, superando a receita prevista na LOA, em R\$ 258.463.058,07, ou seja **38,80%**, conforme destacado a seguir:

Tabela 7. Arrecadação do exercício de 2022

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	612.344.445,00	866.743.697,91
Receitas de capital	13.764.300,00	20.443.458,31
Receita intraorçamentária	39.965.724,00	37.350.370,85
Total	666.074.469,00	924.537.527,07

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – peça 17.

Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

3.4.1. Receita de competência do município

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R\$ 188.798.101,19, representando 24,58% em relação a receita corrente realizada em 2022, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8. Receitas tributárias diretamente arrecadadas do exercício de 2022

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação(B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	37.739.485,41
IPTU	37.772.230,44
ITBI	9.567.029,81
ISS	88.637.581,76
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.866.435,43
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	12.215.338,34
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	188.798.101,19
(B) Dedução da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	188.798.101,19
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	768.191.679,92
(E) Percentual alcançado (C/D)	24,58%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

3.4.2. Receita por habitante

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2022, verifica-se que a capacidade de arrecadação per capita foi de **R\$ 5.980,01** conforme a seguir demonstrado:

Tabela 9. Capacidade de Arrecadação per capita - exercício de 2022

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
768.191.679,92	128.460	5.980,01

Fonte: Peça 179. Informação CSC-Municipal.

3.5. Despesa

As Despesas constituem os recursos financeiros gastos e investidos pelo Estado para atender as necessidades da Administração Pública, tanto as atividades fim relacionadas as demandas sociais, quanto meio, que se referem a própria administração, e podem ou não incorporar definitivamente o patrimônio público.

As Despesas Públicas podem ser Orçamentárias ou Extraorçamentárias, sendo as Orçamentárias aquelas que estão autorizadas ou fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), afetando assim o patrimônio público, e se dividem em Corrente e Capital. As despesas Correntes estão relacionadas a manutenção do Estado, ao seu custeio operacional, como pessoal ativo e inativo, material de consumo, serviços contratados, gastos com concessionárias como água, energia, telefone, *internet*, gastos vegetativos e continuados para manter o Estado em funcionamento. As despesas de Capital estão relacionadas a aquisição de bens, obras de construção de imóveis ou de infraestrutura, operações de créditos e suas amortizações.

Já as Despesas Extraorçamentárias não afetam diretamente o patrimônio público por se tratarem de restituições ou pagamentos de valores como depósitos de caução, de terceiros ou consignações recolhidas ou pagas para os órgãos vinculados de destino, que foram identificadas como receitas extraorçamentárias quando de seus recebimentos, logo, seus valores são compensados no pagamento, por isso chamados de Despesas também extraorçamentárias.

Na Tabela a seguir demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Resende, resultando em uma **economia orçamentária de R\$ 159.635.797,51**:

Tabela 10. Execução Orçamentária da despesa do exercício de 2022

Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	541.789.097,75	832.978.194,66	761.214.705,25	722.509.018,74	721.516.274,66	71.763.489,41
Pessoal e Encargos sociais	295.399.417,79	501.629.818,40	476.329.781,58	475.887.778,67	475.792.915,02	25.300.036,82
Juros e Encargos da Dívida	2.970.000,00	4.765.265,09	4.375.176,88	4.375.176,88	4.375.176,88	390.088,21
Outras Despesas Correntes	243.419.679,96	326.583.111,17	280.509.746,79	242.246.063,19	241.348.182,76	46.073.364,38
Despesas de Capital	58.103.914,25	115.753.380,47	87.454.530,37	52.645.586,52	52.354.951,50	28.298.850,10
Investimentos	48.804.814,25	104.279.855,17	76.004.008,51	41.195.064,66	40.904.429,64	28.275.846,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	9.299.100,00	11.473.525,30	11.450.521,86	11.450.521,86	11.450.521,86	23.003,44
Reserva de RPPS	320.000,00	320.000,00	0,00	0,00	0,00	320.000,00
Reserva de Contingência	65.861.457,00	59.253.457,00	0,00	0,00	0,00	59.253.457,00
Total das despesas	666.074.469,00	1.008.305.032,13	848.669.235,62	775.154.605,26	773.871.226,16	159.635.796,51

Fonte: Peça 139 – Balanço Orçamentário Consolidado.

3.5.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processado

Quando a Administração Pública executa o Orçamento, os gastos e investimentos são realizados pelo Empenho dos Créditos Disponíveis aprovados na LOA que representam autorizações de gastos, porém não são recursos financeiros, ou seja, não são numerários, e por esta razão se faz necessário ocorrer a arrecadação para possibilitar os pagamentos aos diversos fornecedores de bens e serviços contratados pelo Empenho.

Como a LOA tem a vigência de um ano, coincidente com o ano calendário, é comum a Administração Pública terminar o ano com Empenhos ainda não pagos, surgindo assim “*Contas a Pagar*” para o ano seguinte, o que denominamos de Restos a Pagar.

Os Restos a Pagar, como dívidas de Empenhos de anos anteriores podem ser desdobrados em dois tipos que são representativos das fases ou estágios da Despesa Pública: Processados e Não Processados.

Os Restos a Pagar Processados são oriundos das despesas Empenhadas e Liquidadas, ou seja, a Administração Pública reconheceu ou atestou o recebimento do serviço, material ou bem adquirido do Fornecedor, bastando apenas o efetivo pagamento; no entanto, os Restos a Pagar Não Processados, referem-se as despesas também não pagas no final do ano, mas que só

foram Empenhadas, ou seja, o Fornecedor ainda não entregou o serviço, material ou bem adquirido pela Administração Pública, e por isso não é possível efetuar a liquidação, inscrevendo assim no final do ano essa dívida em Restos a Pagar Não Processados.

Com relação aos Restos a Pagar Processados, cuja entrega de bens ou serviços já fora cumprida pelo fornecedor, não é possível, em princípio, efetuar o cancelamento dessa obrigação, uma vez que o direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme o Balanço Orçamentário Consolidado (peça 139), verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processado liquidado no valor de R\$ 29.334,14, representando 1,41% do respectivo saldo dos exercícios anteriores (R\$ 2.080.204,40).

Muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, segundo exame da diligente Unidade de Auditoria (peça 179), o Jurisdicionado justifica o cancelamento na documentação encaminhada, conforme transcrição a seguir, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade:

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 20), observa-se que os cancelamentos se referem a devolução de adiantamentos concedidos, além de ausência de repasse de valor referente a convênio pela União, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

3.6. Resultado Orçamentário

O Resultado da Execução Orçamentária é encontrado pela diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada, sendo o resultado Superavitário, se a Arrecadação for superior ao Empenhado; Deficitário, se a Arrecadação for inferior ao Empenhado; e nulo ou equilibrado, se a receita arrecadada for igual a despesa empenhada.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **deficit**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na Tabela a seguir:

Tabela 11. Resultado orçamentário do exercício de 2022

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	924.537.527,07	135.902.388,84	788.635.138,23
Despesas Realizadas	848.669.235,62	54.251.238,19	794.417.997,43
Déficit Orçamentário	75.868.291,45	81.651.150,65	-5.782.859,20

Fonte: Peça 139 – Balanço Orçamentário Consolidado e peça 54 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a situação financeira e patrimonial do Município referente ao exercício de 2022.

4.1. Resultado do Superávit/Déficit Financeiro

A gestão financeira da Administração Pública deve primar pelo equilíbrio financeiro, pois não se deve cobrar a Sociedade mais do que o necessário para seu atendimento em suas demandas; e assim a apuração do Resultado Financeiro é importante para a identificação da qualidade de sua gestão.

O Resultado Financeiro é apurado pela diferença entre os recursos disponíveis, chamado de Ativo Financeiro, e as dívidas com vencimento de até 1 ano, chamadas de Passivo Financeiro, e esses valores são encontrados no Balanço Patrimonial de acordo com a Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou superávit financeiro de R\$ 254.816.395,91, concluindo que o Município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Tabela 12. Resultado financeiro do exercício de 2022

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C)
Ativo financeiro	801.669.740,27	461.351.889,84	733.381,19	339.584.469,24
Passivo financeiro	85.858.399,84	356.945,32	733.381,19	84.768.073,33
Déficit Financeiro	715.811.340,43	460.994.944,52	0,00	254.816.395,91

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 56 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36.

Nota: No último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Tendo em vista a alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (processo TCE-RJ nº 104.537-4/22), entendo oportuno, de acordo com a sugestão da Unidade de Auditoria, que se promova Comunicação ao atual Prefeito na conclusão do relatório (**item III.1 do encaminhamento**), informando acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal, a saber:

a) As fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

b) As fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;

c) Se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

d) A suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

e) Os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS decorrente das alterações introduzidas na legislação tributária pela Lei Complementar nº 194/22, conforme dispõe o seu artigo 9º, parágrafo 2º.

Ressalta-se que tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025.

Destaca-se que o exercício de 2022 é o segundo ano do segundo mandato da gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal com um déficit financeiro de R\$ -4.166.899,26.

Tabela 13. Evolução do resultado financeiro em relação a gestão anterior

Gestão anterior	Gestão atual					
2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
-4.166.899,26	29.087.754,20	55.431.676,03	73.996.081,92	138.933.802,28	252.555.724,19	254.816.395,91

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – processos TCE-RJ nºs 208.709-0/22 e 207.887-9/21 e Tabela anterior.

4.2. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público.

O Município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 14. Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2022

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	870.679.926,98	Passivo circulante	3.914.813,11
Ativo não circulante	322.148.398,00	Passivo não circulante	1.008.249.361,01
Ativo Realizável a Longo Prazo	15.954.596,10		
Investimentos	561.864,22	Patrimônio líquido	
Imobilizado	305.631.937,68	Total do PL	180.664.150,86
Intangível	0,00		
Total geral	1.192.828.324,98	Total geral	1.192.828.324,98
Ativo financeiro	801.669.740,27	Passivo financeiro	85.858.399,84
Ativo permanente	391.158.584,71	Passivo permanente	1.008.406.761,65
Saldo patrimonial			98.563.163,49

Fonte: Peça 22 – Balanço Patrimonial Consolidado.

4.2.1. Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial é apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e é apurado pela diferença entre as Variações Quantitativas Aumentativas e as Diminutivas que representam as Receitas e as Despesas efetivas respectivamente, ou seja, valores que aumentam a situação patrimonial da Administração Pública menos os valores que diminuem essa situação patrimonial.

O resultado patrimonial pode ser superávit, nulo ou déficit, pois dependendo de cada ano a apuração pode evidenciar que a gestão teve mais Variações Aumentativas do que Diminutivas, gerando o superávit, e no caso de se igualarem, o resultado patrimonial será nulo, e sendo as Variações Aumentativas menores que as Diminutivas, temos o déficit patrimonial.

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 15. Resultado Patrimonial do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.375.087.877,72
Variações patrimoniais diminutivas	1.697.189.945,01
Resultado patrimonial de 2022 – Superávit	-322.102.067,29

Fonte: Peça 23 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada.

4.2.2. Situação Patrimonial Líquida

O resultado patrimonial também consta do Balanço Patrimonial no grupo denominado Patrimônio Líquido, também conhecido como Situação Patrimonial Líquida, que pode ser encontrado pela diferença simples entre o Ativo Real, soma de todas as contas representativas de Bens e Direitos, e o Passivo Real, soma de todas as contas representativas de Obrigações com Terceiros.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 16. Situação Patrimonial referente ao exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	502.824.199,82
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	-322.102.067,29
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-16.345,41
Patrimônio líquido – exercício de 2022	180.705.787,12

Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	180.664.150,86
Diferença	41.636,26

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 208.709-0/22, tabela anterior, peça 22 – Balanço Patrimonial Consolidado.

A diferença supracitada apurada será objeto da **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1**.

5. Gestão Fiscal

As questões que envolvem as finanças públicas passam pela reflexão do equilíbrio entre os valores arrecadados dos contribuintes com os valores comprometidos na execução do orçamento em atendimento às demandas sociais existentes, e assim muito contribui a Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Essas normas criaram quatro pilares que todo gestor público precisa buscar cumprir para uma gestão racional dos recursos disponíveis, que são: planejamento, transparência, controle e responsabilização. A LRF também normatizou as restrições orçamentárias, as metas fiscais, os limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros.

Com a LRF a gestão fiscal passou a ter parâmetros bem definidos que todo gestor público precisa seguir para disciplinar suas decisões, de forma a gerenciar os recursos que são de toda a sociedade e para ela deve retornar em bens e serviços que atendam suas inúmeras políticas públicas para a melhora da condição de vida da população, sem, no entanto, deixar de cumprir a responsabilidade fiscal preconizada pelo atual arcabouço jurídico nacional.

5.1. Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

Com objetivo de tornar a gestão transparente, proporcionando o controle e a busca do equilíbrio das contas públicas, a LRF instituiu dois relatórios com seus respectivos anexos que, além de serem publicados e disponíveis no portal do órgão, são objetos de audiências públicas locais promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de cada Ente Municipal.

Com publicação bimestral, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, apresenta as informações sobre as execuções orçamentária e financeira da receita e da despesa, além das informações fiscais do período, que possibilitam compreender a situação fiscal do

Município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA.

Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de periodicidade quadrimestral ou semestral, dependendo de características dos Entes Municipais, evidencia em seus demonstrativos o cumprimento, ou não, dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/16.

Tabela 17. RREO último bimestre e RGF encaminhados

Relatório	Período	Processo TCE-RJ nº
RREO	6º bimestre	207.865.5/23
RGF	1º quadrimestre	217.220.9/22
RGF	2º quadrimestre	241.322.7/22
RGF	3º quadrimestre	204.860.4/23

Fonte: SCAP.

5.2. Metas Fiscais

A LC 101/00, LRF, normatizou inovações sobre o controle das finanças públicas, e uma inovação de destaque está em seu artigo 9º, a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Ente Municipal das Metas Fiscais em resultados anual, nominal e primário, com base nas variáveis fiscais relativas as receitas e despesas, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais no exercício. Ao considerar a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras, que são aquelas excluídos os juros, encontramos o resultado primário, que sua apuração evidencia o impacto da política fiscal nas contas públicas de um governo, que, sendo superávit, contribuirá para a redução da dívida líquida; porém, quando déficit primário, provocará aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários.

Importante destacar que as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referir e para os dois subsequentes, com objetivo de acompanhar melhor a apuração do equilíbrio fiscal.

As metas definidas na LDO do Município de Resende para o exercício de 2022 e os resultados alcançados estão demonstrados na Tabela a seguir:

Tabela 18. Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus resultados

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	666.074.000,00	924.537.527,10	
Despesas	666.074.000,00	848.669.235,70	
Resultado primário	83.835.000,00	26.775.237,70	Não Atendido
Resultado nominal	-10.723.000,00	103.282.582,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-28.171.000,00	-268.060.890,80	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (processo TCE-RJ nº 207.865-5/23) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (processo TCE-RJ nº 204.860.4/23).

Com relação a meta de Resultado Primário, verifica-se que Resende **não cumpriu** a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual tal fato será motivo da **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2** na conclusão do relatório.

5.2.1. Audiências Públicas

A LRF estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo Jurisdicionado (peças 98 a 103), que as audiências públicas foram realizadas nos períodos estabelecidos na LRF.

5.3. Receita Corrente Líquida

A LRF instituiu o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL como base para apuração dos limites de gastos orçamentários para fins de equilíbrio da gestão financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente a execução das despesas e é calculada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 19. Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2021	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	736.474.861,90	779.244.211,40	784.884.497,30	774.361.902,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - processo TCE-RJ nº 208.709-0/22 e processos TCE-RJ nºs 217.220-9/22, 241.322-7/22 e 204.860-4/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota 1: Foram considerados os valores dos retificadores do Relatórios de Gestão Fiscal.

Nota 2: Destaco que, no que diz respeito às emendas parlamentares individuais e de bancada impositivas, que surgiram em decorrência das modificações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 86/15 e, mais recentemente, alteradas pela Emenda Constitucional nº 126/22, especialmente no que concerne ao ajuste necessário da receita corrente líquida, é possível constatar, por meio do portal Tesouro Transparente⁵, que o Município de Resende recebeu o valor de R\$ 8.138.616,47, no exercício de 2022, referente a Emenda Individual (R\$ 7.138.616,47) e Emenda de Bancada (R\$ 1.000.000,00). Contudo tal montante não foi registrado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, processo TCE RJ nº 207.865.5/23.

5.4. Despesa com Pessoal

A execução orçamentária com Pessoal, que contempla os gastos com Servidores ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o artigo 169 da Constituição Federal, evidencia um elevado grau de importância para o equilíbrio da gestão financeira, por se tratar de uma rubrica indispensável para se manter os serviços ao público.

Importante destacar que a natureza dos valores em Pessoal é, também, um indicativo dos inúmeros serviços públicos dispostos a Sociedade por execução das políticas públicas na busca incansável da mudança e melhoria das condições de vida da população assistida pela aplicação desses recursos, sem os quais, pouco o poder público poderia ofertar a população em diversos tipos de serviços finalísticos como educação, saúde, assistência social, saneamento, habitação, segurança pública dentre outras.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

⁵ <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>, acesso em 23.11.23.

Tabela 20. Evolução da Despesa com Pessoal

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	43,74%	42,44%	305.970.108,54	41,55%	329.236.368,03	42,25%	359.404.147,34	45,79%	402.257.909,59	51,95%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - processo TCE-RJ nº 208.709-0/22 e processos TCE-RJ nºs 217.220.9/22, 241.322.7/22 e 204.860.4/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Foram considerados os valores dos retificadores do Relatórios de Gestão Fiscal.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou** o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL).

5.5. Dívida Pública

Quando o Ente público apresenta na execução orçamentária as receitas arrecadadas menores que as despesas empenhadas, surge o déficit da execução orçamentária. Na busca de recursos para fazer frente aos necessários investimentos públicos que o resultado deficitário não permitiu atender, o gestor público pode fazer uso da dívida pública, que representa as dívidas ou obrigações com terceiros oriundas de financiamentos para viabilizar, então, os investimentos e programas sociais durante esse período de déficit.

A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras de um órgão público, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, e estarão sujeitas aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado Tabela a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 21. Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2021	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	75.914.916,80	73.054.627,30	69.333.439,80	67.874.395,10
Valor da dívida consolidada líquida	-235.721.061,90	-285.251.627,80	-296.143.129,50	-268.060.890,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-32,01%	-36,61%	-37,73%	-34,62%

Fonte: Processo TCE-RJ nº 204.860-4/23 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

5.6. Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se, no processo TCE-RJ nº 204.860.4/23, do RGF do 3º quadrimestre de 2022, que a Operações de Créditos contratada no exercício, no montante de R\$ 2.160.000,00, refere-se à contração não sujeitas ao limite.

Destaco que consta nos autos a Lei de Autorização e o Contrato (peça 97) da referida operação de crédito, tendo como objetivo a aquisição de 06 veículos pesados destinados a limpeza urbana.

No que diz respeito à verificação da regra de ouro, é observado que o total das operações de crédito realizadas é inferior ao das despesas de capital, **obedecendo**, portanto, a diretriz delineada no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22. Verificação da Regra de Ouro

Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	2.160.000,00
B – Despesas de capital	87.454.530,40
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
D – Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00
E – Despesa de capital líquida (B – C - D)	87.454.530,40
F – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - E)	-85.294.530,40

Fonte: Anexo 9 do RREO do 6º bimestre do exercício – processo TCE-RJ nº 207.865.5/23.

Observa-se que não houve registro de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) nem das garantias e contragarantias de valores no exercício de 2022, conforme processo TCE-RJ nº 204.860.4/23, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.

Com relação às alienações de ativos, constata-se no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (processo TCE-RJ nº 207.865-5/23), que **não houve** alienação de ativos no exercício.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2022, no que tange ao cumprimento dos limites Constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde.

6.1. Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212 da CF/88 é estabelecido a Educação como direito social, definindo que a União, Estados e Municípios organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos Municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o Município empenhou, liquidou e pagou no exercício de 2022, os seguintes valores:

Tabela 23. Despesas com educação referentes ao exercício de 2022

Empenhada	Liquidada	Paga
209.212.108,34	191.546.544,13	191.535.407,91

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 191, fls. 101, 104 e 107, e documentação contábil comprobatória – Peça 146.

6.1.1. Verificação da adequação das despesas

Com a finalidade de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o Município empenhou, no exercício de 2022, R\$ 209.212.108,34 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS (peça 175 – Relatório Analítico da Educação).

Na análise da relação de empenhos (peça 175 – Relatório Analítico da Educação) **foram identificadas**, nos históricos constantes do relatório extraído do SIGFIS, despesas cujo

objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento do limite em MDE, a saber:

a) Gastos referentes ao reconhecimento de dívidas:

Tabela 24. Despesas não consideradas no cumprimento no limite em MDE

Data do empenho	Nº do empenho	Fonte de recursos	Histórico	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
10.01.22	143	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: JANEIRO/2022.	117.778,35	117.778,35
10.02.22	331	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: FEVEREIRO/2022.	118.287,70	118.287,70
10.03.22	678	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: MARÇO/2022.	118.817,98	118.817,98
08.04.22	888	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: ABRIL/2022.	119.466,88	119.466,88
10.05.22	1189	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: MAIO/2022	120.046,01	120.046,01
13.06.22	1377	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: JUNHO/2022.	120.764,67	120.764,67
08.07.22	1602	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: JULHO/2022	121.476,37	121.476,37
10.08.22	1953	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: AGOSTO/2022.	122.195,04	122.195,04
09.09.22	2131	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: SETEMBRO/2022.	123.011,39	123.011,39
10.10.22	2461	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: OUTUBRO/2022.	123.757,98	123.757,98
10.11.22	2761	Ordinários	PAGAMENTO DE INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2022.	124.469,67	124.469,67
09.12.22	2935	Ordinários	PAGAMENTO INSS/PARCELAMENTO - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/2022.	109.927,96	109.927,96
TOTAL ORDINÁRIOS				1.440.000,00	1.440.000,00

Fonte: Peça 175 – Relatório Analítico da Educação.

b) Gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno (peça 81), em desacordo com a Nota Técnica nº 5, de 13.04.22, aprovada nos autos do processo TCE-RJ nº 100.614-0/22:

Tabela 25. Despesas não consideradas no cumprimento no limite em MDE

Data do empenho	Nº do empenho	Fonte de recursos	Histórico	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03.01.22	37	Ordinários	COMPLEMENTAÇÃO DO CA Nº 04/2021 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE RESENDE/UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL POR UM PERÍODO DE 12 MESES.PERÍODO:20/01/2021 até 20/01/2022.Obs	98.709,61	98.709,61
TOTAL ORDINÁRIOS				98.709,61	98.709,61

Fonte: Peça 175 – Relatório Analítico da Educação.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da Função Educação, e para que esses objetivos sejam alcançados há a necessidade de vinculação específica a Educação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação dos 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – Julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13.04.22** - Orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, dispõem sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e é sobre essas identificações que esta Corte avalia o cumprimento dos limites em Educação.

6.1.2.1. Cálculo da aplicação do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração da aplicação mínima de 25% em Educação:

Tabela 26. Base de Cálculo da Receita do exercício de 2022

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	173.716.327,42
IPTU	37.772.230,44
ITBI	9.567.029,81
ISS	88.637.581,76
IRRF	37.739.485,41
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	76.893.326,80
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	76.593.456,57
ITR	299.870,23
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	247.992.493,12
IPVA	27.437.926,81
ICMS + ICMS ecológico	215.233.269,59
IPI - Exportação	5.321.296,72
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	498.602.147,34

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17.

Nota: Nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Na Tabela a seguir, são evidenciados os valores da execução das despesas com MDE nas fontes Impostos e Transferência de Impostos, bem como o percentual sobre as Receitas resultantes dos impostos e transferências legais frente ao limite mínimo de 25% instituído pelo artigo 212 da CF/88, a saber:

Tabela 27. Apuração da aplicação mínima de 25%

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	76.782.419,92	7.077.312,72
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	16.931.846,22	1.080.363,47
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	400.408,71	197,08
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	4.114.499,89	89.985,92
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	910.848,53	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	3.360.000,00	0,00

(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		102.500.023,27	8.247.859,19
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		110.747.882,46	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição	Despesa Paga	RP processados e RP não processados	
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	72.823.391,01	4.405.070,37	
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		77.228.461,38	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)		187.976.343,84	
(m) Ganho de Recursos FUNDEB		9.992.602,90	
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)		177.983.740,94	
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		1.538.709,61	
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)		0,00	
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		149.008,90	
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)		0,00	
(s) Restos a Pagar pagos do exercício anterior		0,00	
(t) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)		176.296.022,43	
(u) Receita resultante de impostos		498.602.147,34	
(v) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - artigo 212 da CF/88) (s / t x 100)		35,36%	

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 191 (fls. 99 a 107), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17, Transferências STN Fundeb – Peça 172, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 63 e Fundeb – Peças 75 e 76, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 82, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 147, Balancete Contábil Fundeb – Peça 70 e Relatório Analítico Educação – peça 175.

Nota 1 (linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$ 9.992.602,90 (transferência recebida R\$ 73.769.439,66 e contribuição R\$ 63.776.836,76).

Nota 2: As despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração e demais subfunções correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 3 (linha “o”): Despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação da adequação das despesas’.

Nota 4 (linha “p”): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar do exercício de 2021, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naquele exercício.

Nota 5: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados da fonte impostos e transferências de impostos, no montante de R\$ 8.247.859,19, comprovando parcialmente a disponibilidade financeira (R\$ 8.098.850,29), conforme balancete – peça 147. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$ 149.008,90 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite. Ressalto que o valor apurado pela CSC-Municipal diverge do apresentado na tabela.

Nota 6: O município inscreveu restos a pagar não processados da fonte Fundeb, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete – peça 70. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** a aplicação mínima de 25% em Educação estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado, conforme demonstrado na

apuração constante da Tabela anterior, **35,36%** das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

6.1.3. Outros assuntos pertinentes à Educação

A Educação Básica tem seu resultado acompanhado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o Município de Resende **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ºano, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Tabela 28. Resultado do IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,60	6,30	88,89%	46	5,00	5,80	86,21%	54

Fonte: Peça 179. Informação CSC-Municipal.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no IDEB, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Assim, a situação será alvo da **Recomendação nº 1** ao Chefe do Poder Executivo no final deste parecer.

6.2. Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19.12.06, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25.12.20 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e

modalidades da Educação Básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na Manutenção e no Desenvolvimento da Educação Básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/88 e a Lei Federal nº 14.113/20 estabelecem que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da Educação Básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 14.113/20, no caso específico dos Municípios, a contribuição compulsória é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM⁶, ICMS⁷, IPI Exportação⁸, ICMS Desoneração⁹, IPVA¹⁰ e ITR¹¹ recebidas pelo Município.

No exercício de 2022, o Município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R\$ 74.785.118,00, conforme demonstrado:

Tabela 29. Receitas do FUNDEB do exercício de 2022

Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	74.785.118,00
A.2 – Principal	73.769.439,66
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	1.015.678,34
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	0,00

⁶ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal nº 62/89.

⁷ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual nº 2.657/96.

⁸ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373, acesso em 23.11.23.

⁹ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir).

¹⁰ IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual nº 2.877/97.

¹¹ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal nº 9.393/96.

B.1 – Principal	0,00
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União	74.785.118,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	74.785.118,00

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 Consolidado.

Nota 1 (linha A.1): Composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	2.861.160,11	585,35	2.861.745,46
FPM	5.605.250,66	1.153,48	5.606.404,14
ICMS	57.620.232,20	11.822,32	57.632.054,52
IPI	1.276.277,68	264,63	1.276.542,31
IPVA	4.599.147,97	1.243,49	4.600.391,46
ITCMD	1.781.769,82	330,91	1.782.100,73
ITR	10.200,14	0,90	10.201,04
Total	73.754.038,58	15.401,08	73.769.439,66

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos (FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR) verifica-se que o Município obteve recursos da ordem de R\$ 9.992.602,90, como demonstrado:

Tabela 30. Resultado das Transferências do FUNDEB do exercício de 2022

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	73.769.439,66
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	63.776.836,76
Diferença (ganho de recursos)	9.992.602,90

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17 e Transferências STN Fundeb – Peça 172.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.2.1. Gastos com Fundeb

Os gastos com FUNDEB evidenciam os limites legais a serem aplicados pelo município e é possível verificar na Tabela a seguir, os seguintes valores empenhados, liquidados e pagos, no exercício de 2022, que servirão para apuração do alcance desses limites.

Tabela 31. Despesas com FUNDEB do exercício de 2022

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
64.970.728,79	12.257.732,59	64.970.728,79	7.852.662,22	64.970.728,79	7.852.662,22
77.228.461,38		72.823.391,01		72.823.391,01	

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 191 (fls. 114), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 76 e Transferências STN Fundeb – Peça 172.

6.2.2. Verificação da adequação das despesas

Com a finalidade de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Na análise da relação de empenhos (peça 175 – Relatório Analítico da Educação), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do Sigfis, despesas cujo objeto estaria em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei 14.113/20. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.2.3. Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.3.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal nº 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da Educação Básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de Educação Básica.

Observa-se, na Tabela a seguir, que o Município de Resende **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/20, tendo aplicado **86,88%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica.

Tabela 32. Aplicação mínima dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	74.785.118,00
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	64.970.728,79
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)	64.970.728,79
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	86,88%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 191 (fls. 114), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 76 e Transferências STN Fundeb – Peça 172.

6.2.3.2. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal nº 14.113/20, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE-RJ nº 208.709-0/22), verifica-se que o Município registrou um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de R\$ 5.709.368,19.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$ 5.709.368,19 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (peça 80), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

6.2.3.3. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal nº 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica pública. No entanto, o mesmo artigo da Lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Na Tabela a seguir, demonstra-se que o Município utilizou, neste exercício, **95,47%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$ 3.386.504,52**.

Tabela 33. Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2022

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2)		74.785.118,00
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	77.228.461,38	
(C) Superávit Financeiro do exercício anterior	5.709.368,19	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	120.479,71	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		71.398.613,48
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,47%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		3.386.504,52

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17, Despesas Empenhadas – Peça 164, fls. 114, Relatório Analítico Educação - Peça 175, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 75 e 76 e Prestação de Contas do exercício anterior.

6.2.3.4. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o Município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Na Tabela a seguir, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20.

Tabela 34. Resultado financeiro do FUNDEB do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31.12.22	3.386.504,52
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	3.386.504,52
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Peça 70 – Balancete contábil do FUNDEB em 31.12.

6.2.4. Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 77) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33, da Lei Federal nº 14.113/20, **concluiu pela aprovação.**

6.3. Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que o Município empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2022, os montantes demonstrados a seguir:

Tabela 35. Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga) do exercício de 2022

Empenhada	Liquidada	Paga
317.441.890,70	287.624.959,66	287.462.561,19

Fonte: Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - peça 83 e 84 e Relatório Geral e Documentos – peça 191, fls. 120.

6.3.1. Verificação da adequação das despesas

Com a finalidade de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que o Município empenhou, no exercício de 2022, R\$ 317.441.890,70 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS (peça 176 – Relatório Analítico da Saúde).

Na análise da relação de empenhos listados no Relatório Analítico da Saúde (peça 176), o Corpo Técnico identificou, com base nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da Saúde, totalizando R\$ 3.281.319,21, a saber:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2021, no montante de R\$ 1.978.149,13, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Tabela 36. Despesas não consideradas no cumprimento do limite de Saúde

Data do empenho	Nº do empenho	Fonte de recursos	Histórico	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03.01.22	93	Impostos e Transferência de Impostos	EMPENHO COMPLEMENTAR PARA COBRIR AS DESPESAS COM FGTS DO MÊS DE DEZEMBRO/2021 (PROCESSO: 3/2021)	129.538,99	129.538,99
03.01.22	387	Impostos e Rransferência de Impostos	EMPENHO ESTIMATIVO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO DO CISMEPA DO ANO DE 2021 - CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2022 (PROCESSO: 10/2022)	177.263,40	176.063,40
05.01.22	433	Impostos e Transferência de Impostos	DESPESA COM PAGAMENTO DO RESENPREVI DO MÊS DE DEZEMBRO/2021 (PROCESSO: 5/2022)	758.059,31	758.059,31
05.01.22	434	Impostos e Transferência de Impostos	DESPESA COM PAGAMENTO DO PASEP NO MÊS DE DEZEMBRO/2021 (PROCESSO: 7/2022)	137.908,61	137.908,61
25.07.22	4998	Impostos e Transferência de Impostos	VALOR REFERENTE À DIFERENÇA DO INCENTIVO DA CLÍNICA MÉDICA DOS ANOS DE 2020 E 2021. (PROCESSO: 15637/2022)	775.378,82	775.378,82
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS				1.978.149,13	1.976.949,13

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 176.

b) Gastos com o atendimento veterinário, no montante de R\$ 1.179.020,14, em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12:

Tabela 37. Despesas não consideradas no cumprimento do limite de Saúde

Data do empenho	Nº do empenho	Fonte de recursos	Histórico	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
03.01.22	324	Impostos e Transferência de Impostos	EMPENHO COMPLEMENTAR PARA ANÁLISE, AVALIAÇÃO DE IMAGENS E EMISSÃO DE LAUDOS RADIOLÓGICOS (R X) VIA	113.666,63	113.666,63

			TELEMEDICINA PARA ATENDER O HOSPITAL VETERINÁRIO DE RESENDE. (LICITAÇÃO Nº : 211/2020-PE)		
10.02.22	979	Impostos e Transferência de Impostos	TERMO ADITIVO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS AUTOMATIZADOS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS, CONSUMÍVEIS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS TESTES / EXAMES PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA DO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNIC	70.583,26	51.486,62
11.02.22	980	Impostos e Transferência de Impostos	TERMO ADITIVO PARA AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RESENDE/RJ. (LICITAÇÃO Nº :335/2020-PE)	258.060,00	247.159,77
22.02.22	1096	Impostos e Transferência de Impostos	TERMO ADITIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. (LICITAÇÃO Nº : 254/2020-PE)	240.781,60	200.013,56
22.02.22	1097	Impostos e Transferência de Impostos	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE KIT LANCHE PARA ATENDER OS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL VETERINÁRIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS,. (LICITAÇÃO Nº : 280/2021-PE)	204.050,00	167.014,48
17.05.22	3092	Impostos e Transferência de Impostos	Registro de Preços de aquisição de medicamentos para atender o Hospital Veterinário Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde - SMS do Município de Resende. (Licitação Nº : 521/2021-PE)	101.400,00	0,00
25.05.22	3217	Impostos e Transferência de Impostos	REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS PELA EQUIPE MÉDICA VETERINÁRIA EM PROCEDIMENTOS INTERNOS, PÓS-CIRÚRGICO E OUTROS PROCEDIMENTOS EM ANIMAIS ATENDIDOS NO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL	53.479,40	53.479,40
25.05.22	3220	Impostos e Transferência de Impostos	REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS PELA EQUIPE MÉDICA VETERINÁRIA EM PROCEDIMENTOS INTERNOS, PÓS-CIRÚRGICO E OUTROS PROCEDIMENTOS EM ANIMAIS ATENDIDOS NO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL	74.499,25	74.499,25
25.05.22	3222	Impostos e Transferência de Impostos	REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE ISOFLURANO, PARA ATENDER O HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA	62.500,00	62.500,00

			MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DESTE MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. (Licitação Nº : 182/2021-PE)		
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS				1.179.020,14	969.819,71

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 176.

c) Gastos com reconhecimento de dívidas, no montante de R\$ 124.149,94:

Tabela 38. Despesas não consideradas no cumprimento do limite de Saúde

Data do empenho	Nº do empenho	Fonte de recursos	Histórico	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
21.12.22	7849	Impostos e Transferência de Impostos	PAGAMENTO DE BOLETO REFERENTE AO TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (PROCESSO: 37266/2022)	59.957,03	59.957,03
21.12.22	7855	Impostos e Transferência de Impostos	PAGAMENTO DE BOLETO REFERENTE AO TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (PROCESSO: 37266/2022)	64.192,91	64.192,91
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS				124.149,94	124.149,94

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 176.

As despesas não consideradas serão objeto da **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3** na conclusão do relatório,

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com Saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a Saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Saúde.

Serão consideradas como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da Saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de Saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, os Municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da

arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Oportuno destacar que, quando da apuração para o atendimento ao limite com Saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

6.3.2.1. Cálculo do Limite mínimo das despesas com Saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 39. Despesas em ações e serviços de Saúde do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	281.679.407,99	18.512.465,55
Pessoal e Encargos Sociais	172.790.137,93	151.740,89
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	108.889.270,06	18.360.724,66
(B) Despesas de capital	5.783.153,20	11.466.863,96
Investimentos	5.783.153,20	11.466.863,96
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	287.462.561,19	29.979.329,51
(D) Total das despesas com saúde	317.441.890,70	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	94.445.643,85	23.684.386,84
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	93.303.746,74	23.214.546,28
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	1.141.897,11	469.840,56
(H) Outras ações e serviços não computados	3.070.918,78	210.400,43
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	6.084.542,24

(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	97.516.562,63	29.979.329,51
(M) Total das despesas com saúde não computadas	127.495.892,14	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	189.945.998,56	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 191 (fls. 120 e 122), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 151, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peças 90 e 91 e Relatório Analítico Saúde – Peça 176.

Nota 1: Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde (peça 151). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Verifica-se, conforme Tabela a seguir, que o montante gasto com Saúde no exercício de 2022, representou **38,60%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12¹².

Tabela 40. Apuração do limite constitucional em despesas com ASPS do exercício de 2022

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme tabela 21 da educação)	498.602.147,34
(B) Dedução da parcela do FPM (artigo 159, I, "d", "e" e "f")	6.526.365,55
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	492.075.781,79

¹² Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

(...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

(...)

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	189.945.998,56
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	189.945.998,56
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	38,60%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17, quadro do tópico ‘6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte “Impostos e Transferências de Impostos” – Peças 90 e 91, Relatório Analítico Saúde - Peça 176 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 169 a 171.

Nota: As Emendas Constitucionais nºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159, da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07.07.22, 09.09.22 e 08.12.22. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III, da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09.09.22, apenas R\$ 524.731,00 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC nº 112/21.

6.3.3. Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de Saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

Verifica-se que que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que ele não motivou a ausência do referido parecer, conforme verificado na Declaração emitida pelo referido Conselho à peça 153. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2022, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

A Lei Complementar Federal nº 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e *caput*, que o gestor do SUS do Município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo Jurisdicionado (peças 93, 94, 95 e 96), que as audiências públicas referentes às ações de serviços públicos de Saúde dos demais quadrimestres foram realizadas no período estabelecido no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serem organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

7.1. Resultado Financeiro do RPPS

De acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31.12.21 (peça 158), observa-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Conforme o § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, é necessário demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social por meio da comprovação da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, calculadas atuarialmente. Isso deve ser evidenciado juntamente com os bens, direitos e ativos relacionados para garantir a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será utilizada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios

concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Tabela 41. Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)

Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	421.526.052,53
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	418.176.013,80
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	3.350.038,73

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 160 (fls. 200).

Observa-se, na Tabela anterior, que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98.

7.2. Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do Município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.2.1. Regime Próprio de Previdência Social

A Tabela a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referentes a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 42. Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal do exercício de 2022

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	23.156.618,34	23.156.618,34	0,00
Patronal	36.416.465,33	36.416.465,33	0,00
Total	59.573.083,67	59.573.083,67	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 191 (fls. 139 a 140).

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, Município **não possui** Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários em aberto, conforme se verifica na peça 164, fls. 138, o que pode ser corroborado em consulta efetuada junto ao site do CADPREV.

7.2.2. Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, a Tabela a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que **houve** o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 43. Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal) do exercício de 2022

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.573.053,17	6.573.053,17	0,00
Patronal	16.288.075,60	16.288.075,60	0,00
Total	22.861.128,77	22.861.128,77	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 164, fls. 142 a 143.

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.3. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do Município de Resende, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV (peças 166, 167 e 168), o ente está em situação **regular** com relação a Lei nº 9.717/98, possuindo certificado válido emitido em 27.12.22, com validade que se estende até 25.06.23.

7.4. Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 1.467/22 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade

de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto no Anexo VI da Portaria MPS nº 1.467/22. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo prazo (atuarial).

Verifica-se que foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.21 (peça 158, fls. 81 a 108), evidenciando que o Município possui um **déficit atuarial**.

Diante do déficit atuarial apresentado, o Poder Executivo encaminhou declaração (peça 114, fls. 1) informando a existência de medidas adotadas para o equacionamento do referido *déficit*, e encaminha Lei nº 3.262/16 (peça 114, fls. 3 a 4), que dispõe sobre plano de amortização no qual estão previstos aportes mensais, além de revisão anual do plano de custeio do RESENPREVI do Município.

7.5. Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional Federal nº 103/19, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica nº 03, com orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em sessão de 29.07.20, nos autos do processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando

VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial¹**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (grifo nosso).

Com relação a referida Emenda, o Corpo Técnico assim se manifestou (peça 179):

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 115).

Constata-se, na peça eletrônica 115, que o Município, através da Lei nº 3.648/21, aumentou o percentual de desconto previdenciário dos servidores para 14%, de acordo com o § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/19. Desta forma, entendo que foram adotadas as medidas pertinentes em face da legislação correlata.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito a seguir:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento Constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

É importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.21, modificou o texto do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, incluindo as despesas com servidores inativos e pensionistas no cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo, estabelecendo ainda, que tal disposição entrará em vigor a partir do início do primeiro mandato legislativo municipal subsequente à data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das Prestações de Contas do governo relativas ao exercício de 2025, que serão encaminhadas em 2026, , como se segue:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Artigo 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do artigo 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, entendo oportuno que se promova Comunicação ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.2 do encaminhamento**) para que tome ciência que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal.

8.1. Apuração do limite máximo

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU nº 196/21, o Município de Resende no exercício de 2021 possuía população estimada de 472.906 habitantes, o que limita o repasse a 6% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$ 29.558.352,65, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 44. Apuração do limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo

Receitas no Exercício de 2021	Valor R\$
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	24.259.461,93
IPTU	33.223.367,15
ITBI	8.842.816,59
ISS	74.803.354,28
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.597.057,33
Contribuição de Melhoria	78.593,72
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
Subtotal (A)	143.804.651,00
(B) Transferências	
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	61.414.027,99
ITR	258.553,48
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
IPVA	21.384.893,92
ICMS + ICMS ecológico	258.316.640,11
IPI - Exportação	7.462.925,43
CIDE	58.496,17
Subtotal (B)	348.895.537,10

(C) Dedução das contas de receitas	60.977,22
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	492.639.210,88
(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	29.558.352,65
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F+ G)	29.558.352,65

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior – Peça 116 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 - Peça 140.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no processo TCE-RJ nº 216.281-7/19.

Nota 2: Número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 196/21 – Peça 177.

8.2. Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 45. Repasse recebido pelo Poder Legislativo

Limite de repasse permitido Artigo 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
29.558.352,65	29.150.000,00	6.719.585,82	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 145 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 117.

8.3. Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com o Balanço Orçamentário (peça 144) o orçamento final da Câmara totaliza o montante de R\$ 22.921.256,25. Constata-se que o valor repassado (R\$ 29.150.000,00) à Câmara Municipal foi superior ao montante previsto no orçamento final da Câmara, ocorrendo, no entanto, uma devolução em montante superior ao valor excedido, observando o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 46. Repasse recebido pelo Poder Legislativo

Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)
22.921.256,25	29.150.000,00	6.719.585,82	22.430.414,18

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 144 e 145, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 117.

9. *Royalties*

Os *royalties* são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por essa exploração.

Com vista a verificar a aplicação destes recursos são observadas as Leis nºs 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), 10.195/01 e 12.858/13, e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

➤ Artigo 8º da Lei nº 7.990/89 - Veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal;

➤ Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13 - Excetua da vedação do artigo 8º da Lei nº 7.990/89, o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na Educação Básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência;

➤ Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21 – **a)** As despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89. **b)** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, artigo 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/11, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e **c)** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

➤ Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22 - Modulação dos efeitos da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações.

Por se tratar de alteração de entendimento e considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties*, enseja emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, entendo oportuno que se promova Comunicação ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.3 do encaminhamento**) informando acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos processos TCE-RJ nºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

9.1. Receitas de Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 47. Receita de Royalties do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			47.708.062,61
Compensação financeira de recursos hídricos		1.806.845,07	
Compensação financeira de recursos minerais		2.859.437,01	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		43.041.780,53	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	41.332.914,73		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.708.865,80		
II – Transferência do Estado			32.017.498,19
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			79.725.560,80
V – Aplicações financeiras			5.653.760,68
VI – Total das receitas (IV + V)			85.379.321,48

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 17.

Nota 1: O valor total das receitas consignado no quadro anterior não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19.

Nota 2: O montante de R\$ 9.827.126,94 registrado em 4.1.7.1.2.52.1.1.02 – Cota-parte de Compensação Financeira refere-se a recursos recebidos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13.

Com relação a contabilização dos recursos de *royalties*, a CSC-Municipal assim se manifestou (peça 179):

Observa-se no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 que o Município não destacou a Transferência de *royalties* do Estado.

Conforme verificado no Portal da Transparência Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, o Município de RESENDE recebeu de Transferência de *royalties* do Estado o montante de R\$ 32.017.498,19, entretanto, o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, não apresenta registro contábil do valor dessas transferências recebidas do Estado, contabilizando essa receita junto com a Transferência da União.

Esse fato será objeto da **Ressalva nº 4 e Determinação nº 4**.

9.2. Despesas custeadas com Compensações Financeiras

A seguir demonstra-se a Tabela de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 48. Despesas custeadas com recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		39.736.523,59
Pessoal e encargos	6.722.812,98	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	33.013.710,61	
II - Despesas de capital		3.539.413,89
Investimentos	3.539.413,89	
Inversões Financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		43.275.937,48

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 191 (fls. 131) e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Tabela 49. Despesas com pagamento de pessoal

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	6.722.812,98
Exceção:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ nº 209.143-9/06 e nº 208.708-6/22 (B)	3.637.280,22
Pagamento a profissionais da educação em efetivo exercício – Lei n.º	0,00

12.858/13 (Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22); contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	3.085.532,76

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 104 (fls. 2 a 36).

Nota: A partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal nº 7.990/89.

Diante da possibilidade de apresentar manifestação escrita, o Responsável encaminha as razões de defesa (peça 189 e 190), cujo exame foi realizado pela CSC-Municipal, conforme transcrito a seguir (peça 194):

Manifestação Escrita (Peças 189 e 190): o jurisdicionado esclarece que tal irregularidade ocorreu devido à utilização equivocada de parte dos recursos de royalties para pagamento de obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$3.085.532,76, tendo sido a situação identificada pela Controladoria Geral do município e sanada, ainda no exercício de 2022, através do ressarcimento de recursos ordinários à conta dos royalties.

Análise: conforme se verifica dos elementos ora acostados aos autos, bem como do Relatório do Controle Interno (Peça 118, fls. 26/27) e documento à Peça 159, a situação foi, de fato, tempestivamente identificada e remediada, no exato montante apontado pelo Corpo Instrutivo (Peça 179, fl. 54), tendo o citado ressarcimento ocorrido em 26/09/2022 (Peça 159, fl. 2 e Peça 190, fl. 2).

Considerando, portanto, não ter havido má-fé ou malversação dos recursos, uma vez que o montante foi novamente disponibilizado na conta bancária da fonte de recursos dos royalties, para ulterior utilização nos termos preconizados pela Lei n.º 7.990/89, entende-se que o fato possa ser relevado, não havendo gravidade apta a macular a presente prestação de contas.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório. (grifo do autor).

Em parecer, o *Parquet* de Contas endossa a conclusão da instância técnica de que as alegações ofertadas pelo responsável lograram êxito em afastar a irregularidade outrora apontada.

Diante do exposto, corroboro com o entendimento esposado pelas Instâncias Técnicas, uma vez que o montante foi ressarcido à conta dos *royalties*, não ocorrendo, *in casu*, ilegalidade na aplicação do recurso.

9.3. *Royalties* e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde. Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de Educação e 25% na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º, do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Com vista a verificar a aplicação destes recursos deve-se observar a interpretação a tombada nos autos do processo TCE-RJ nº 209.133-2/22, a saber:

- 1) *É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no artigo 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.*
- 2) *Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.*

Por se tratar de recente pronunciamento sobre o tema, entendo oportuno que se promova Comunicação ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.4 do encaminhamento**) informando para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

9.3.1. Recursos recebidos e aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13

Verifica-se que, no exercício de 2022, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 e que eles foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 50. Arrecadação e aplicação dos recursos provenientes dos *Royalties* (Pré Sal)

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/13	9.827.126,94
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	2.456.781,74
Aplicação de Recursos na Saúde	1.608.984,93
% aplicado em Saúde	16,37%
Saldo a aplicar	847.796,81
Aplicação Mínima na Educação – 75%	7.370.345,21
Aplicação de Recursos na Educação	5.954.859,70
% aplicado em Educação	60,60%
Saldo a aplicar	1.415.485,51

Fonte: ANP – Peça 178, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal e documentação contábil comprobatória – Peça 154.

Nota: O município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde e em educação para fins de limite.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 16,37% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 60,60% na educação.

Sobre o tema, ressalto que, em Decisão na Consulta nº 7/23 (processo TCE-RJ nº 209.133-2/22) foi firmado entendimento que os recursos oriundos da fonte *royalties* da Educação (Lei Federal nº 12.858/13) devem ser preferencialmente aplicados no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação em outro exercício financeiro, conforme reprodução a seguir:

II – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Consultante para que tome ciência da decisão desta Corte, com as seguintes diretrizes:

1) *É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.*

2) *Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada,*

*para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, **admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro**, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória. (grifo nosso).*

9.4. Transferências da União relativa a Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Observa-se nos autos, que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19 no valor de R\$ 1.315.723,33 e que segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que não houve aplicação no exercício, estando a receita de R\$ 1.315.723,33 depositada na conta BB 82.272-8 (peça 160, fls. 11)

Em consulta à relação de fontes de recursos utilizadas pelo Município (peça 164, fls. 14), corroborada pela informação do responsável pelo Controle Interno (peça 163, fls. 3 a 4), constata-se que o Poder Executivo não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 13.885/19, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

Este fato será objeto da **Ressalva nº 5 e Determinação nº 5**.

10. Demais aspectos relevantes

10.1. Controle Interno

De acordo com o estabelecido no artigo 70, *caput*, e no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil, o Sistema de Controle Interno de cada Poder tem a responsabilidade de realizar a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades que compõem a administração direta e indireta

Na administração pública Municipal o sistema de controle interno é órgão importante para auxiliar o gestor a administrar com diligência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da eficiência na aplicação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno Municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao Jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado (peça 120), informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das impropriedades verificadas no exercício de 2021, conforme tabela a seguir:

Tabela 51. Monitoramento das Determinações e Recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	8	100%
Cumprida parcialmente	0	0%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	8	100,00%

Fonte: Peça 120 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações.

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de Controle Interno (peça 119) opina expressamente pela Regularidade com 7 (sete) Ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo, conforme transcrito a seguir:

Tabela 52. Ressalvas do Controle Interno

Ressalvas apontadas pelo Controle Interno	
Ressalva	Descrição
01	O Poder Executivo, desconsiderando o Regime Próprio de Previdência Social, apresentou um aparente déficit orçamentário no montante de R\$ 5.782.859,20 milhões, motivado pela emissão de empenhos superiores às obrigações do exercício.
02	O Poder Executivo, apresentou resultado patrimonial deficitário de R\$ 322.102.067,29 por força da ausência de lançamento da reversão de provisões no demonstrativo de variações patrimoniais do RPPS.
03	Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.
04	O limite de despesas com pessoal, do 3º quadrimestre de 2022, no valor de 52,25%, está acima do limite prudencial de 51,30%.
05	Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise e já terem sido consideradas nos exercícios anteriores.
06	Despesas classificadas na Função 10 (Saúde), que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.
07	O lançamento de contribuição patronal referente ao Fundo Municipal de Saúde foi feito equivocadamente no elemento de despesa (3.3.90.39 - outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica).

Fonte: Relatório do Controle Interno, peça 118, fls. 38 a 41.

Assim, verifica-se que a Unidade Central de Controle Interno vem desenvolvendo suas atribuições buscando atender sua finalidade precípua. Entretanto, farei constar comunicação ao responsável pelo Controle Interno (**item II.1 do encaminhamento**) para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

10.2. Auditoria sobre a Gestão Tributária

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios, a instância técnica especializada destaca os problemas relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Auditorias Realizadas	
Processo	Objetivo
215.965-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.033-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.164-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.468-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.165-6/18	Verificar a gestão do crédito tributário
224.593-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
224.530-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria
Gestão do Crédito Tributário – GCT	<ul style="list-style-type: none"> • Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; • Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação; • Irregularidades na concessão de parcelamentos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de inscrição de créditos tributários inadimplidos em dívida ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.
Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI	<ul style="list-style-type: none"> • Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis; • Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU; • Ausência de previsão legal para aplicação da alíquota máxima de IPTU, equivalente a 15%, a partir do sexto ano de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo legal para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; • Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto.
Gestão do Imposto sobre Serviços - ISS	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; • Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS; • Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização; • Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS; • Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias; • Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias; • Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil; • Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes.

Tabela 53. Auditorias realizadas e os achados de auditoria – Gestão Tributária

Fonte: Peça 179. Informação CSC-Municipal.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.5 do encaminhamento**) que deverá adotar medidas capazes de solucionar

os problemas identificados. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, que serão apresentados no relatório elaborado pela Unidade de Auditoria até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos cabíveis.

10.3. Transparência na Gestão Fiscal

A LRF elenca, no artigo 48, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, que deverão ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Verifica-se que o Município **atendeu** ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 5º, inciso XXXIII, da CFRB, e artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/11, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 54. Divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações

Informação	Disponibilizada / Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Fonte: Peça 179. Informação CSC-Municipal.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Resende, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório da proeminente Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado;

Considerando a Lei Federal nº 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **DE ACORDO** com a ilustre Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal e com o douto Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Deste modo,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, Sr. **Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**, referente ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1 (TÓPICO 4.2.2)

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 2 (TÓPICO 5.2)

Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA Nº 3 (TÓPICO 6.3.1)

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por estarem em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12.

RESSALVA Nº 4 (TÓPICO 9.1)

Inconsistência no tocante à ausência do registro dos recursos oriundos de transferência de *royalties* do Estado, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a

Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, uma vez que o portal “*Transparência Fiscal do Estado*” informa que o Município de RESENDE recebeu o montante de R\$ 32.017.498,19 como transferências de *royalties*.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

RESSALVA Nº 5 (TÓPICO 9.4)

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 13.885/19 – Cessão Onerosa.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19, de forma que seja possível verificar a correta utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **RESENDE**, para que:

II.1 Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art 74 da CRFB e no art. 59 da LRF.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual Prefeito** Municipal de **RESENDE**, para que seja alertado:

III.1. Quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.23, Acórdão nº 8894/23, proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2. Quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.3. Quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos processos TCE-RJ nºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de campos de produção de grande volume e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.4. Quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.23, Acórdão nº 8873/23, proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.5. Quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90;

V – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **Presidente da Câmara Municipal de Resende**, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, conforme artigo 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas; e

VI – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, encerradas as providências supracitadas.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente